

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2002

“Acrescenta o Título VII-A ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição oriunda do Senado Federal e submetida à Câmara dos Deputados, acrescenta novo título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Tal certidão, a ser fornecida pela Justiça do Trabalho, é exigida de empresa, individual ou coletiva, nas hipóteses de contratação ou renovação de contrato com o Poder Público; no caso de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; na alienação ou oneração de bem imóvel; no registro de alterações da empresa. As três primeiras hipóteses também são aplicáveis a pessoas físicas.

É exigida, outrossim, a certidão quando houver a averbação de obra de construção civil no registro de imóveis.

O débito trabalhista é definido como o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória da Justiça do Trabalho transitada em julgado.

Para os efeitos da nova lei, é considerado débito o inadimplemento de obrigações constantes no termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou de termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A inexistência de débito deve ser provada em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil.

Não é necessária a transcrição do inteiro teor da certidão, bastando a menção ao seu número de série e data de emissão.

É permitida a utilização de cópia autenticada da certidão, bem como a sua emissão por meio eletrônico, tendo validade por um período de noventa dias.

É considerado nulo o ato praticado sem a observância da exigência da certidão, o que acarreta a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento.

O projeto também altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências”*.

As alterações incluem a regularidade trabalhista para a habilitação em licitação, além da regularidade fiscal já exigida, e dispõem sobre a documentação exigida para a sua comprovação, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas.

No período de 04/11/2002 a 08/11/2002, foram apresentadas três emendas ao projeto, todas de autoria do nobre Deputado Paes Landim.

A primeira suprime da definição de débitos trabalhistas o inadimplemento de obrigações constantes no termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho ou no termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

A segunda emenda especifica que a prova da inexistência de débito exigida da empresa quanto a todos os seus estabelecimentos será fornecida pelo órgão local competente da Justiça do Trabalho localizado no município da sede administrativa da empresa, tendo validade para todos os estabelecimentos, filiais e agências.

A última emenda excetua da definição de inadimplemento o débito em que houver sido oferecido bem a penhora para a garantia da execução, bem como o objeto de ação rescisória.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto novo prazo para emendas durante o período de 06/03/2003 a 13/03/2003. Nessa ocasião não foram oferecidas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.077, de 2002, tem como escopo proteger os direitos trabalhistas, privilegiando os seus créditos ao exigir a certidão negativa de débitos trabalhistas para realizar vários atos da vida civil e comercial.

Com efeito, ao se exigir que, para participar de licitações, as empresas apresentem a certidão negativa de débitos trabalhistas, há o estímulo para que a empresa cumpra as suas obrigações trabalhistas para não ser impedida de contratar com o Poder Público.

Outrossim, a necessidade de apresentar a referida certidão quando do registro de imóveis favorece o pagamento de dívidas trabalhistas e a observância da legislação para evitar futuros embaraços por ocasião da celebração de outros tipos de contrato.

A proposição define os débitos trabalhistas como o inadimplemento de obrigações, que pode decorrer de sentença transitada em julgado, de descumprimento de termo de conduta celebrado perante o Ministério Público, ou, ainda, de descumprimento de acordo celebrado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

A responsabilidade pela certidão é da Justiça do Trabalho, o que significa que, nas duas últimas hipóteses, somente quando a parte ingressar com o processo de execução será constatado o débito trabalhista.

Entendemos que a definição deve ser mantida como prevista no projeto do Senado Federal, pois o débito existe a partir do momento em que a sentença ou acordo não é cumprido, e não apenas após o processo de execução (que visa exatamente a que o devedor cumpra a sua obrigação em relação à qual é inadimplente) ou o julgamento de ação rescisória.

Admitir-se a espera pelo julgamento de ação rescisória pode gerar a insegurança jurídica. Deve ser lembrado que também a ação rescisória pode ser utilizada para postergar o cumprimento de sentença.

O débito existe quando assim declarado em sentença judicial transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial. Entendemos, portanto, que as emendas nº 1 e 3 não devem ser aceitas. Se há necessidade de executar o título judicial ou extrajudicial, a parte é inadimplente, sendo inviável receber uma certidão negativa de débitos.

A alteração prevista na emenda nº 2 pode gerar fraude, uma vez que possibilita que a empresa com filiais e agências obtenha a certidão negativa de débito trabalhista na localidade da sua sede administrativa, com validade para todos os seus estabelecimentos.

A proposta originária do Senado dispõe que a prova de inexistência de débito deve ser feita em relação a todos os estabelecimentos, agências, filiais ou obras de construção civil. Apesar do rigor do dispositivo, julgamos que deve ser mantido para inibir a fraude.

Deve ainda ser mencionado que o projeto autoriza a Justiça do Trabalho a utilizar meio eletrônico, podendo desenvolver sistema de integração das informações, o que, certamente, simplificará o procedimento e impedirá a fraude.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.077, de 2002, do Senado Federal e pela rejeição das emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator

2003.914.185